

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2021

Institui o Programa de
Desenvolvimento da Indústria de
Fertilizantes - PROFERT e dá outras
providências.

Autor: Deputado LAÉRCIO DE OLIVEIRA,
Deputado CHRISTINO AUREO e
Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO.

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, os ilustres Deputados LAÉRCIO DE OLIVEIRA, CHRISTINO AUREO e EVAIR VIEIRA DE MELO objetivam instituir o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes - PROFERT e outras providências.

De acordo com a proposição, são beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada, ficando a fruição dos benefícios condicionada à regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Entre os benefícios previstos pelo PROFERT, incluem-se a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o



PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (inclusive o IPI vinculado à importação) e do Imposto de Importação - II. Além disso, visa-se ampliar os benefícios fiscais para outros tributos, como IRRF, CIDE e AFRMM.

Além da instituição do PROFERT, o projeto de lei prevê um conjunto de medidas voltadas para a valorização da cadeia produtiva nacional de fertilizantes. Entre essas medidas, estão a redução da alíquota de PIS e COFINS a zero sobre os demais insumos para a indústria de fertilizantes e sobre os serviços vinculados (artigos 10 e 11 do Projeto de Lei), a constituição de créditos presumidos de PIS e COFINS (artigo 11 do Projeto de Lei), a desoneração das contribuições sociais sobre a folha de pagamento (artigo 12 do Projeto de Lei) e o ressarcimento preferencial e simplificado de tributos federais (artigo 13 do Projeto de Lei).

Justificando, os autores salientam: “embora o agronegócio represente aproximadamente metade das exportações brasileiras, a indústria de fertilizantes do País está longe de alcançar o desempenho e a competitividade compatível com o seu porte e relevância. Tal fato está intrinsecamente vinculado à falta de incentivos e auxílio para que esse setor alcance o seu desenvolvimento pleno”.

O projeto foi inicialmente distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Findo este, não foram apresentadas emendas.

Em 17 de março de 2022, foi apensado o Projeto de Lei 436, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o ilustre autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

O cenário de crise econômica, inflação e alta nos preços das principais matérias-primas envolvidas na produção de fertilizantes demanda o esforço desta Casa Legislativa para a aprovação de medidas de estímulo ao setor econômico afetado.

Com efeito, as principais matérias primas de fertilizantes e os produtos formulados subiram mais de 100% em 2021. O Super Simples (fósforo), por exemplo, registrou alta média de 115% no interior do Brasil. O KCL (potássio) é o líder de altas, tendo subido mais de 178% na média nacional. Já a ureia acumula alta média de 234%.

O aumento no preço destes insumos já está gerando prejuízos na produção agropecuária, o que encarece o preço do alimento que chega na mesa das famílias brasileiras. Por consequência, o principal afetado é o brasileiro comum, que sente em seu bolso a corrosão provocada pela inflação e pela crise internacional.

Ademais, o investimento nacional em plantas de fertilizantes é exposto a maiores custos na fase de investimento, em razão da elevada carga tributária brasileira. Considerando que a importação do fertilizante acabado é desonerada, o produtor nacional se encontra em situação pouco competitiva em comparação ao produto estrangeiro.

Em que pese a aquisição de gás natural e a saída dos fertilizantes estarem sujeitas à alíquota zero, ainda é possível constatar assimetria tributária para o produtor nacional de fertilizantes, devido ao acúmulo de créditos fiscais decorrente da tributação de outros insumos que não são caracterizados como matéria prima, da tributação do transporte dos insumos (incluindo o gás natural) e da tributação na aquisição de bens e serviços na fase de investimento (capex).



Nesse sentido, urge a adoção de uma política nacional que crie condições de competitividade da produção nacional, indutora de investimentos com vistas à redução da dependência do fertilizante importado. Aliás, o projeto está em absoluta sintonia com os propósitos do Plano Nacional de Fertilizantes, enviado pelo Governo Federal. De fato, o PROFERT constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (“REIF”) instituído pela Medida Provisória nº 582/2012, convertida na Lei nº 12.794/2013.

Vale ressaltar que a incidência tributária sobre os demais insumos que não se qualifiquem como matéria prima e sobre os serviços vinculados a esses bens (incluindo o transporte) gera o acúmulo de créditos de PIS e COFINS pela indústria nacional de fertilizantes, dado que a receita decorrente da venda do produto é reduzida a zero. Com vistas a conferir maior neutralidade tributária na cadeia de valor do fertilizante, recomenda-se a desoneração das contribuições sociais para essas mercadorias e para a prestação de serviço, inclusive de transporte. Tal disposição já foi adotada no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT (Lei nº 10.312/2001).

Já a constituição de créditos presumidos possibilita a concessão de créditos de PIS e COFINS nas operações com insumos utilizados para a fabricação de fertilizantes, ainda que sujeitos à alíquota zero. Sistemática similar à adotada no Regime Especial da Indústria Química (“REIQ”), em que os produtos destinados a centrais petroquímicas eram tributados com alíquota reduzida, acrescida da autorização para o creditamento das centrais petroquímicas no percentual de 9,25% (Lei nº 12.859/2013).

No que se refere à desoneração das contribuições sociais sobre a folha de pagamento, é meritória a aplicação da sistemática substitutiva de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para a indústria de fertilizantes, dado que se trata de um setor estratégico para o Brasil e pouco desenvolvido em razão da conjuntura econômica e tributária nos últimos anos. Acertam, pois, os autores ao instituir uma alíquota de 1% sobre a receita bruta (menor alíquota prevista nessa sistemática) nos termos do art. 8º-A da Lei nº 12.546/2011.



Por fim, quanto ao ressarcimento preferencial e simplificado de tributos federais, a legislação atual não estabelece prazo para que os pedidos de ressarcimento sejam processados e finalizados. Em razão disso, e considerando que a indústria nacional de fertilizantes possui uma tendência relevante de acúmulo de créditos de PIS e COFINS, é importante haver previsibilidade e razoabilidade para a efetivação do ressarcimento dos tributos.

Em relação ao Projeto de Lei 436, de 2022, apensado, julgamos que os seus objetivos já são atendidos pelo projeto principal, de modo que a aprovação deste é suficiente para que se concedam os devidos incentivos à cadeia produtiva de fertilizantes no Brasil.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507, de 2021, e pela rejeição do Projeto de Lei 436, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226261594400>

